



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BRAZÓPOLIS – MG.**

Ref.: Pregão Presencial 009/2023

Processo licitatório 020/2023.

A empresa **ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.413.146/0001-36, com sede na Avenida Dona Mariquinha nº 3265, bairro Turquia, Maria da Fé, Estado de Minas Gerais, neste ato representado pela sua proprietária, a Sra. Andreia Aparecida de Oliveira, CPF nº 034.152.006-39 vem, mui respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa Maria Clarice Vilas Boas Ribeiro e Cia Ltda EPP, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular:

I – DOS FATOS:

A recorrente alega houve descumprimento do edital por parte da recorrida, pelos seguintes motivos:

- A) Em relação ao item 20, 21, 22 e 23, alega que as carnes apresentadas não cumprem os requisitos da legislação.

Todavia, a recorrente distorce a verdade dos fatos e tenta ampliar as disposições editalícias em prejuízo da competitividade e da proposta mais vantajosa ao interesse público, o que é vedado, na medida em que todas as condições editalícias foram satisfatoriamente cumpridas pela recorrida.

Ademais, a qualidade do produto e o cumprimento dos requisitos do edital, diga-se de passagem, **serão fiscalizadas pela Prefeitura durante o cumprimento do contrato**, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao interesse público, até mesmo porque, senão cumprir com suas obrigações, a recorrida irá sofrer as consequências do não cumprimento, o que, reforça-se, jamais ocorreu até o momento.



Vale ressaltar também que a recorrida é, há tempos, fornecedora de carne para vários Municípios, inclusive ao Município de Brazópolis, e jamais ofertou qualquer produto que pudesse colocar em risco a população ou sofreu sanções no cumprimento de seus contratos.

Mais uma vez, em relação às **carnes**, mostram-se deveras absurdas as alegações da recorrente: conforme prevê a RESOLUÇÃO SES/MG N° 7.123, DE 27 DE MAIO DE 2020, que “Divulga o Regulamento Técnico de Boas Práticas para estabelecimentos que realizam comércio varejista de carnes, no âmbito do Estado de Minas Gerais”, é autorizado o fracionamento de carnes:

Art. 5° Aos estabelecimentos que realizam o comércio varejista de **carnes** **é permitido o fracionamento das carcaças, a desossa, manipulação, transformação artesanal de carnes e/ou comercialização de carne de animais de abate** já inspecionada pelos órgãos oficiais da agricultura.

Art. 13. Quando houver fracionamento de produto industrializado, devidamente inspecionado na origem pelos órgãos oficiais da agricultura, deverão ser respeitadas as condições de conservação e validade descritas na rotulagem e ser acondicionado em recipiente adequado para exposição e venda a granel.

Infere-se, portanto, que a recorrente tenta ampliar as disposições do edital e da legislação, **deturpando** o teor desta, uma vez que a legislação autoriza o fracionamento de carnes que já foram inspecionados pelos órgãos competentes, o que é o caso. Ademais, a legislação regente não traz os requisitos elencados pela recorrente, que tenta ampliar e deturpar o teor da legislação em prejuízo à competitividade e à proposta mais vantajosa. De modo, as carnes oferecidas pela recorrida cumprem rigorosamente todos os requisitos das instituições sanitárias.

Assim, a manutenção da classificação da recorrida é medida que se impõe.



II. DAS RAZÕES DE DIREITO

O presente caso deve ser analisado também à luz dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade/proporcionalidade, da proposta mais vantajosa à administração (economicidade), que implicam na manutenção da classificação da recorrente, nos seguintes termos:

a) DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Um dos objetivos fulcrais da licitação (art. 3º, Lei 8666/93) é a busca da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, sendo, então, a licitação um processo que busca seleção da proposta mais vantajosa de futura contratação. Trata-se de fundamento que tem relação com a **economicidade e a eficiência na contratação**.

Como corolário do objetivo de buscar a proposta apta a gerar resultado vantajoso de contratação são também os objetivos de evitar sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento, pois essas situações iriam, logicamente, de encontro, isto é, contra a vantajosidade da licitação em sentido amplo.

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente



idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes. Elucidativo é o voto do Ministro do TCU Marcos Vinícios Vilaça (TCU, Decisão 695/99, DOU 8.11.1999. p. 50), segundo o qual:

a burocracia nasce e se alimenta da desconfiança do cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões, de preferência expedidas por cartórios, com importantíssimos carimbos, agora insubstituíveis selos holográficos de autenticidade, sem os quais nada é verdadeiro. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.

Marçal Justen Filho menciona (2008. p. 77), a propósito, decisão em mandado de segurança julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em que se considerou que um defeito menor na certidão, que não comprometia a certeza de que a licitante estava mesmo registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não poderia ser fator apto ao seu afastamento da concorrência.

É assente o entendimento de que **Tribunal de Contas da União admite até mesmo inclusive a juntada de documento posterior** que deveria ter constado da proposta, uma vez que na compra pública o mais importante é o resultado pretendido, e não o processo burocrático. Tal entendimento é consubstanciado no Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

[...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do



certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

[...] O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O formalismo exacerbado pode causar lesão ao interesse público, fazendo com que as propostas mais vantajosas à Administração Pública sejam desclassificadas em prol de exigências que ultrapassam aqueles requisitos atinentes às necessidades públicas.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins.



Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. **O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.** A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000) – grifos no original.

Ora, não há como negar que a **finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público,** mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública, conforme amplo entendimento do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrado (Acórdão 357/2015, Plenário).



Essa interpretação também é sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) – grifos.

Desta forma, a realização de diligências por parte da Administração é medida que se impõe, na medida em que o formalismo no exame das propostas deve ser moderado, exigindo-se apenas requisitos que são indispensáveis à aferição das propostas (art. 37, XXI, CF/88), devendo eventuais dúvidas ou falhas serem sanadas por meio de diligências.

b) DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como exposto, não houve descumprimento de qualquer cláusula do edital. A decisão do Pregoeiro, caso alterada e implique a desclassificação da recorrida, além de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também implicará



no desatendimento do julgamento objetivo, que, segundo Zanella Di Pietro “**é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital**”¹.

Como já exposto, a recorrente tenta ampliar o alcance da interpretação das cláusulas do edital, em prejuízo da ampliação da disputa da competição.

O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das propostas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, afastando qualquer subjetivismo no julgamento.

Por sua vez, a adoção do princípio da impessoalidade obsta distinções fundadas em características pessoais dos envolvidos no certame licitatório. A impessoalidade visa a excluir o subjetivismo do agente administrativo. Maria Sylvia Zanella², a respeito desses princípios, registra:

Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear seu comportamento.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2001.

² DE PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.



A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado. **É nesse sentido a lição do TCU**, ao preceituar que a Administração Pública:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, **em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (Acórdão 2932/2009 Plenário).**

Desta forma, a realização de diligências por parte da Administração é medida que se impõe, na medida em que o formalismo no exame das propostas deve ser moderado, exigindo-se apenas requisitos que são indispensáveis à aferição das propostas (art. 37, XXI, CF/88), devendo eventuais dúvidas ou falhas serem sanadas por meio de diligências.



III – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja recebida e processada a presente petição de contrarrazões, porquanto adequada e tempestiva, juntamente com os documentos que dele fazem parte integrante para todos os fins de direito, mantendo-se a classificação da recorrente nos itens impugnados, dando-se improcedência ao recurso interposto;
- b) Que seja julgado improcedente o presente Recurso Administrativo, mantendo-se a classificação da recorrida nos itens vencidos;

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Maria da Fé-MG, 28/02/2023.

ANDREIA APARECIDA DE
OLIVEIRA CPF 034 152
006 39:15413146000136

Assinado digitalmente por ANDREIA APARECIDA DE
OLIVEIRA CPF 034 152 006 39:15413146000136
DN: C=BR, S=MG, L=MARIA DA FE, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AR SAFE CERT,
OU=Presencial, OU=18928698000175, CN=ANDREIA
APARECIDA DE OLIVEIRA CPF 034 152 006 39:
15413146000136
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: MARIA DA FE, MG, BRASIL
Data: 2023-02-28 20:52:19
Foxit Reader Versão: 10.0.0

ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA ME
CNPJ 15.413.146/0001-36